

conterá: I – a identificação do processo, com nome das partes e valor da causa; II - a identificação da unidade judiciária correspondente; e III – a data da última movimentação processual útil. § 2º. Outros dados poderão ser agregados à “listagem inicial” na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados e análise das hipóteses autorizativas de desjudicialização elencadas no art. 1º-B, da Resolução CNJ nº. 547/2024 (com redação dada pela Resolução CNJ nº. 689/2026). §3º. A “listagem inicial” será enviada pelo TJCE à PGE via e-mail institucional e será protocolada em procedimento administrativo SEI, com referência a esta Portaria Conjunta. Art. 4º. A PGE/CE devolverá ao TJCE listagem com os processos em que o Estado do Ceará, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) requerem a extinção da ação em razão da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, Lei nº. 6.830/80 c/c art. 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil) ou por outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial (“listagem-resposta”). §1º. A PGE/CE deverá enviar “listagem-resposta” até o dia 05 de outubro de 2026. §2º. Novas “listagens-resposta” poderão ser apresentadas, respeitado o prazo máximo de 180 dias, contados do recebimento da “listagem inicial”. § 3º. A “listagem-resposta” deve apresentar as informações previstas no art. 3º, § 1º, e ainda vir acompanhada de: I – declaração de renúncia à intimação da sentença que extingui o processo relacionado na “listagem-resposta”; e II – declaração de renúncia ao prazo recursal. § 4º. O TJCE poderá sugerir a inclusão de outras informações na “listagem-resposta”, para facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa. § 5º. Apesar das renúncias indicadas nos incisos do § 2º deste artigo, a intimação da PGE/CE será obrigatória nos casos de extinção com ônus para a Fazenda Pública, sob pena de nulidade. § 6º. Compete à PGE/CE a definição das execuções fiscais que constarão na “listagem-resposta” e deverão ser extintas em razão da prescrição intercorrente ou por outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial. §7º. A PGE deverá, no prazo de 180 dias, contados do recebimento da “listagem inicial”, requerer a movimentação dos executivos fiscais indicados na “listagem inicial” e não contidos nas “listagens-resposta”, mediante indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição para a cobrança do crédito fazendário. §8º. A ausência de manifestação da PGE no prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ensejar a extinção dos processos referidos, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, Lei nº. 6.830/80 c/c art. 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil). §9º. Decorrido o prazo previsto no §7º sem manifestação da PGE, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vista ao exame da incidência do prazo de prescrição intercorrente. Art. 5º. A Presidência do Tribunal de Justiça designará magistrado(a) para as providências necessárias ao trâmite e extinção dos processos indicados nas “listagens-respostas”, o qual deverá observar os seguintes movimentos no sistema processual: I - movimento 471 para o lançamento da sentença de extinção com julgamento de mérito por prescrição; II - movimento 463 para o lançamento da sentença de extinção sem julgamento de mérito por desistência; e III – movimento 246 para o arquivamento definitivo do processo. Parágrafo Único. A “listagem-resposta” será protocolada no procedimento administrativo (SEI) referido no art. 3º, §3º desta Portaria Conjunta e suas informações serão lançadas nos executivos fiscais indicados por meio de movimento/evento. Art. 6º. A “listagem inicial” e as “listagens-resposta” tramitarão entre TJCE e PGE/CE em regime de prioridade e mutirão. Parágrafo Único. O TJCE e a PGE/CE deverão envidar esforços para a consulta ou integração entre os seus respectivos bancos de dados, a fim de automatizar a troca de informações sobre processos que se encontrem na situação prevista no art. 2º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo do compartilhamento de outras informações não sigilosas abrangidas pelo escopo desta norma. CAPÍTULO III DA PRIORIZAÇÃO DE ATIVIDADES DURANTE A III SEMANA NACIONAL DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 7º. O TJCE, por ocasião da “III Semana Nacional da Regularização Tributária”, priorizará a expedição de alvarás judiciais, precatórios e requisitórios de pequeno valor nas ações de execução fiscal em curso ajuizadas pelo Estado do Ceará, Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) e Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), bem como o julgamento das ações de conhecimento conexas / dependentes. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 8º. Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição intercorrente, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. Art. 9º. Eventuais movimentações processuais unitárias realizadas na forma do art. 1º-B, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024 (com redação dada pela Resolução CNJ nº. 689/2026) pelos Juízes com competência para o processo e julgamento de execuções fiscais no Tribunal de Justiça do Ceará ficarão prejudicadas por esta Portaria Conjunta, desde que os processos sejam indicados na “listagem inicial”. Art. 10º. Os executivos fiscais relacionados na “listagem inicial” ficarão suspensos pelo prazo máximo de 180 dias, contados do envio da “listagem inicial”, ou até o envio da “listagem-resposta” ou de manifestação da PGE na forma do art. 4º, §7º, desta Portaria Conjunta, o evento que primeiro ocorrer. Parágrafo Único. O TJCE, através do(a) magistrado(a) designado no art. 5º, desta Portaria Conjunta, lançará movimentação de suspensão dos executivos fiscais indicados na “listagem inicial” (movimento 277), os quais serão transferidos para a tarefa do sistema processual PJE “[EF] Sobreestados para diligências do exequente”. Art. 11. A PGE deverá informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida no prazo de 180 dias. Art. 12. O TJCE e a PGE/CE indicarão, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos nesta Portaria Conjunta. Art. 13. Os pontos focais indicados na forma do art. 12 avaliarão periodicamente oportunidades de cruzamento de dados tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, sugerindo alterações e novas iniciativas a serem incorporadas nas rotinas dos órgãos subscritores da presente Portaria Conjunta, tais como novas “listagens” para tratamento de processos prescritos ou com manifesta inviabilidade econômica. Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

PORTARIA Nº230/2026 - O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR, a partir de 01 de agosto de 2026, **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**, Procurador do Estado, matrícula nº 300012-2-2, da Portaria nº 92/2011, considerando inclusão efetivada através da Portaria nº 32/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2025, na qual foi designado como Membro o Grupo Conjunto de Trabalho da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo de Análise e Cálculo Judicial, e **INCLUIR**, a servidora **SUZANA MAURICIO NOGUEIRA**, Procurador do Estado, matrícula nº 300027-6-8 como Membro. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2026.

Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA PGE/GAB Nº234/2026.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, INTANGÍVEIS E DE CONSUMO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas na Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o membro indicado no anexo único da Portaria PGE/GAB nº 172/2026, publicada no DOE de 02 de junho de 2026; RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a composição da Comissão de Inventário de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e de Consumo no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, na forma do Anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 de agosto de 2026.

Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº234/2026

MEMBROS	MATRÍCULA	FUNÇÃO
IURI CHAGAS DE CARVALHO	405181-1-8	PRESIDENTE
CARLOS VINICIUS DAMACENO BESSA	300023-6-9	MEMBRO
FELIPE DE ABREU FORTALEZA	300032-0-9	MEMBRO
JULIANA HOLANDA FARIAS DE ARAIPE	300061-5-1	MEMBRO
LARISSA TEIXEIRA DA CUNHA	300054-5-7	MEMBRO
NAYANA OLIVEIRA ALEXANDRE	300032-4-1	MEMBRO
RODRIGO MONTEIRO FERNANDES SALES	300027-8-4	MEMBRO
VINICIUS PAZ MENDONÇA	300055-2-X	MEMBRO

*** **

